



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000834/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2007

DECADÊNCIA. REGRA GERAL. APLICABILIDADE.

Na espécie o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, e de Recurso de Ofício manuseado na forma regimental, ambos contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Apenas o Recurso de Ofício subsiste para enfrentamento consoante Certidão entranhada nos autos segundo a qual o contribuinte apresentou desistência do recurso voluntário para inclusão do débito 2973 de 2007 no parcelamento da Lei 11.941/2009, o que já foi providenciado por Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte.

Depreende-se do presente processo que em desfavor da contribuinte acima referida foi lavrado Auto de Infração (fls. 184 – 190), por meio do qual se exigiu Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor originário de R\$ 18.428.182,67, cumulada com multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, e multa isolada, no patamar de 50% , e juros de mora pertinentes calculados até 29/05/2009.

Segundo o disposto no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 192 - 200), o contribuinte pleiteou por meio da Ação Declaratório nº 89.00.01377-7, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e percorridas as instâncias processuais cabíveis, ao final foi reconhecido, favoravelmente ao autor, a inexistência de relação jurídica em relação à CSLL com base na Lei nº 7.689/88, sendo que o trânsito em julgado da referida ação ocorreu em 25/02/1992 (*vide* documentos de fls. 35 - 41).

Ainda de acordo com a Fiscalização, posteriormente o Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 95.00.16046-3, obtendo liminar e na apelação, decisão favorável, de sorte que o acórdão proferido pela terceira turma do TRF 1ª Região transitou em julgado no dia 02/03/2001, afastando a possibilidade de lançamento da CSLL também com base na Lei nº 8.212/91 e que foram anulados os lançamentos já constituídos por auto de infração constantes dos processos 13609.000.564/99-59 e 13609.000.035/2001-31.

Registrou-se, entretanto, por meio da Ação Rescisória de nº 2002.01.00.029739-5, proposta no TRF 1ª da Região, a União conseguiu reverter o julgado da apelação de nº 96.01.37611-9, julgando-se procedente o pedido rescisório para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial denegando a segurança anteriormente concedida ao Contribuinte, por meio do MS 95.00.16046-3 (*vide* decisão de fls. 56 - 70), sendo que contra o referido acórdão, foram admitidos o Recurso Especial e o Extraordinário e em 13/02/2007, foi proferida decisão pelo STJ, negando seguimento ao RESP, bem como o Agravo Regimental interposto também foi negado e o acórdão publicado em 01/02/2008 com trânsito em julgado em 07/03/2008.

Atestou ainda, que concluído o julgamento do RESP, os autos foram enviados ao STF, encontrando-se para julgamento do RE/581107, conclusos ao relator, conforme consulta de andamento processual efetuada no sítio do STF e de acordo com o art. 542 (e parágrafos) do CPC, não sendo determinado o contrário, o RESP e o RE serão recebidos somente com efeito devolutivo, situação que possibilitaria o lançamento e cobrança do crédito tributário de CSLL dos períodos em que não houve recolhimento e que ainda não se encontram abrangidos pelo prazo decadencial.

De acordo com a Fiscalização, portanto, a ação rescisória interposta pela União, na qual obteve sentença favorável, reconhece a legitimidade do lançamento, com base na Lei nº 8.212/91.

Quanto ao prazo decadencial, registrou-se que conforme o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.740/2008 (fls. 16 - 29), o Fisco poderia constituir os créditos tributários, tanto em relação ao período a partir do trânsito em julgado do MS na data de 02/03/2001, por um período de tempo de cinco anos a partir do trânsito da ação rescisória (25/08/2005), bem como em relação ao período anterior ao trânsito em julgado do mesmo MS pelo restante do tempo decadencial de cinco anos, sendo este tempo restante a diferença entre a data de 25/08/2005, data do trânsito em julgado da ação rescisória, e a data da ciência do lançamento pelo contribuinte.

Feitas estas digressões, atestou a Fiscalização que o Contribuinte foi intimada a apresentar documentos e que este apresentou resposta ao Termo de Início, deixando de atender ao item "02" do citado Termo e justificando que as exclusões feitas nas respectivas DIPJ, de 2000 a 2002 e 2007, foram para zerar a base de cálculo da CSLL, pois não estava sujeita incidência da contribuição, salientando que no período de 2000 a 2002, esteve protegido por decisão proferida em mandado de segurança, que transitou em julgado em 02/03/2001. Entretanto, em 2002, a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória (nº 2002.01.00.029739-5), perante a TRF- 1ª Região, a fim de desconstituir o acórdão transitado em julgado. Em 13/04/2005, o TRF-1ª Região julgou procedente a mencionada rescisória, para no juízo rescisório, desconstituir a decisão rescindenda e, no juízo rescindendo, rejulgar o MS dando provimento à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Relembrou a Fiscalização que em 05/06/2009 o contribuinte entregou os balancetes mensais dos anos-calendário 2000 a 2002 e 2007, bem como o LALUR nºs 7 e 8 e em 22/06/2009, foi também apresentada documentação pertinente aos cálculos da apuração mensal da CSLL referentes aos anos-calendário de 2000 a 2002 e 2007 (fls. 98 - 154) e que de posse da documentação obtida, a Fiscalização procedeu à apuração da CSLL devida a título de estimativa mensal e a devida anualmente, relativamente aos anos de 2000 a 2002 e 2007.

Os demonstrativos pertinentes encontram-se às folhas 195 a 205 e foram lançadas as estimativas mensais da CSLL referentes aos períodos de 01/2000 a 12/2002 e 01 a 12/2007, calculadas as multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas obrigatórias de acordo com a legislação vigente e apurados ainda, os valores devidos anualmente da CSLL, de 2000 a 2002 e 2007, tendo em vista que o sujeito passivo é contribuinte na modalidade de lucro real anual, e não apurou a referida contribuição.

Todos os cálculos estão consubstanciados e fundamentados no Relatório de Auditoria Fiscal, no Auto de Infração e seus anexos, assentando que houve lançamento referente aos anos-calendário de 2003 a 2006, nos processos administrativos 13609.001808/2008-72 e 13609.000892/2008-15.

Devidamente notificada a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 220 – 248), aduzindo em síntese a decadência das estimativas mensais dos anos de 2000 a 2002, bem como da apuração anual para os mesmos períodos, com base no artigo 173, I, do CTN, sustentando que mesmo que não estivesse amparado por decisão judicial não poderia ser autuado pelo não recolhimento da CSLL, por estimativa ante a impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada pela ausência de recolhimento da estimativa mensal e de multa de ofício sobre o total do tributo devido.

Questionou a validade da exigência de multa isolada e proporcional simultaneamente e em função de uma mesma base de cálculo, citando acórdãos do Conselho de Contribuinte, acerca dessa matéria.

Aduziu ainda, que o referido dispositivo legal, tido como infringido ainda que pudesse ser aplicado ao caso a pretensão do Fisco não procederia, afirmando que de fato não recolheu nenhum valor a título de CSLL nos referidos anos-calendário, pois ajuizou ação declaratória que foi julgada totalmente procedente pelo TRF 1ª Região, processo nº 91.01.01769-1 e que a dita decisão transitou em julgado e não foi desconstituída por ação rescisória, mas, como a RFB passou a negar-lhe Certidão Negativa ajuizou Mandado de Segurança, na 6ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, questionando a CSLL, com base na Lei nº 8.212, de 1991 e que mesmo após a rescisão do acórdão do referido MS, através da ação rescisória, não pode o Fisco fazer retroagir o decisório para aplicar ao Impugnante a multa isolada pelo de ter deixado de recolher a CSLL, por estimativa, nos anos-calendário de 2004 e 2005, pois neste período estava amparado pela decisão no MS e, portanto, desobrigado do recolhimento da malsinada contribuição, concluindo suas afirmações no sentido de que não procederia a exigência da multa isolada, também sob este enfoque.

Quanto à CSLL exigida nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2007, aduziu a contribuinte que a Lei nº 7.689, de 1988, é totalmente inconstitucional, em relação a ela estando desobrigado de recolher a CSLL, amparado que está pelo princípio constitucional da coisa julgada, permanecendo amparado pela coisa julgada, decorrente da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 89.00.01377-7, pois a ação rescisória teve como objetivo rescindir o acórdão proferido no MS 96.01.37611-9, não alterando, portanto, o "*status*" da coisa julgada que o ampara.

Afirmou que nesse contexto, o não pagamento da CSLL não se consubstancia em ilegalidade, porquanto autorizado pela coisa julgada e o Fisco, procurando burlar a declaração de inconstitucionalidade proferida na Ação Declaratória nº 89.00.01377-7, lavrou o Auto de Infração, com fundamento na Lei nº 8.212, de 1991, no entanto, a CSLL foi criada pela Lei nº 7.689, de 1988, sendo que a Lei nº 8.212, de 1991, foi uma das várias leis editadas "tão-somente modificando ou alterando as alíquotas e a base de cálculo da exação", de sorte que seria improcedente a exigência fiscal.

Tornou a afirmar que a quando uma decisão transita soberanamente em julgado, em sentido formal e material, não mais podendo ser objeto de ação rescisória, esta torna-se imutável. Para o Fisco, a Lei nº 8.212, de 1991, não apenas reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro, como reafirmou as disposições contidas na Lei nº 7.689, de 1988, concernentes à base de cálculo e à alíquota.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 285 a 307, julgou o lançamento parcialmente procedente para os estritos fins de acatar parte da decadência suscitada e manter a exigência da CSLL acrescida de multa de ofício, dos juros de mora e das Multas Isoladas, recorrendo-se de ofício em relação à parcela exonerada do crédito tributário.

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão (fl. 315), apresentando Recurso Voluntário (fls. 316 – 336), reiterando seus argumentos e pretendendo a exoneração integral do crédito tributário.

O Recurso da contribuinte foi atestado como tempestivo e sua remessa ao CARF proposta nos termos da Certidão de folha 348, sendo atestado, no entanto (fl. 349), que em consulta aos sistemas da RFB, foi constatado que a recorrente desistiu do seu recurso.

Processo nº 13609.000834/2009-64
Acórdão n.º **1301-001.184**

S1-C3T1
Fl. 4

Verificada a desistência da contribuinte foi proposto encaminhamento do feito para análise exclusiva do Recurso de Ofício manuseado ante o reconhecimento parcial da decadência.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário perdeu seu objeto ante a desistência da contribuinte (fls. 349 em diante). Já o Recurso de Ofício atende aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Tal como registrado no relatório acima circunstanciado o Recurso de Ofício foi manuseado ante o reconhecimento da parcial decadência do direito de o Fisco constituir o presente lançamento, sendo este o preciso limite do objeto de atuação nesta sede.

Com efeito, a decisão recorrida após transcrever o artigo 173 do CTN, corretamente assentou que verificada a regra geral deve ser considerado como termo inicial, para fins de contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluindo que no caso concreto, tendo sido o lançamento formalizado em 25/06/2009, verifica-se a decadência para os exercícios de 2001, 2002 e 2003, pois já em 31/12/2008, transcorreram o lapso temporal de 5 anos em relação ao exercício de 2003, ano-base de 2002 e que, portanto, a exigência nesses períodos deveria ser exonerada.

Nada há no conteúdo decisório que mereça qualquer censura, a regra geral do artigo 173 do CTN, que poderia ser aventada para amoldar-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão do não pagamento da CSLL em questão, já foi utilizada e a despeito desta contagem remanesceu a decadência do direito de o Fisco lançar a indigitada contribuição nos anos de 2001 a 2003.

Assim verificado, conheço do Recurso de Ofício para os fins de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.